PARECER

Processo Administrativo nº 8 932/2026

Da: SAJ
Para: **LICITAÇÃO**
Data: 21/10/2026
Parecer nº 75/2026.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS – ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, FORNECIMENTO E PROCESSAMENTO DE CRÉDITOS DE VALE-ALIMENTAÇÃO, MEDIANTE CARTÕES ELETRÔNICOS FÍSICOS RECARREGÁVEIS, COM CHIP E SENHA PESSOAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS. REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO. **COM OBSERVAÇÃO.**

I - RELATÓRIO

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a contratação de serviço de administração, gerenciamento, emissão, fornecimento e processamento de créditos de vale-alimentação, mediante cartões eletrônicos físicos recarregáveis, com chip e senha pessoal, para os agentes comunitários de saúde e combate a endemias, conforme justificativa apresentada no ETP.

Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica:

I. Formalização de Demanda. fls. 04/08 - Solicitação de Serviço -fls. 45/46

Prefeitura Municipal de Lins
Avenida Nicolau Zarvos, 754 – Vila Clélia - CEP: 16401-300 – Lins/SP Fone (14) 3533-4250 –
CNPJ/MF 44.531.788/0001-38 e-mail: gabpref@lins.sp.gov.br home page: www.lins.sp.gov.br

II. ETP e anexos; fls. 09/19; Anexo: Nota Técnica de validação da rede mínima de aceitação. Fls. 60/65

III. Termo de Referência; fls. 84/98

IV. Estimativa de Preço: fls. 36/43. Mapa de Cotação de Preços: fls. 103

V. Análise de risco – fls. 47/56

VI. Nomeações de Fiscais e Gestor; fls. 66/76 – Agente de Contratação. Fls. 109.

VII. Autorização de abertura do procedimento; fls. 99/100

VIII. Nota de Reserva: fls. 82/83

IX. Minuta do Edital, fls. 111/133 – Anexo – fls. 146/154

X. Minuta do Contrato: fls. 134/145

É a síntese do necessário.

II - APRECIAÇÃO JURÍDICA

II.1 - Finalidade e abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

Com base no dispositivo legal referido, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da justaposição

Prefeitura Municipal de Lins
Avenida Nicolau Zarvos, 754 – Vila Clélia - CEP: 16401-300 – Lins/SP Fone (14) 3533-4250 –
CNPJ/MF 44.531.788/0001-38 e-mail: gabpref@lins.sp.gov.br home page: www.lins.sp.gov.br

com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

> Enunciado BPC nº 7
>
> A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

II.2 - Avaliação de conformidade legal

II.2.1 - Planejamento da contratação

Prefeitura Municipal de Lins
Avenida Nicolau Zarvos, 754 – Vila Clélia - CEP: 16401-300 – Lins/SP Fone (14) 3533-4250 –
CNPJ/MF 44.531.788/0001-38 e-mail: gabpref@lins.sp.gov.br home page: www.lins.sp.gov.br

A Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como deve abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no art. 18.

Referido dispositivo é complementado por seu parágrafo primeiro, que dispõe sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar. De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa. Neste sentido, ressalte-se que a identificação da necessidade administrativa deve considerar também o desenvolvimento nacional sustentável, que é princípio e objetivo das licitações (artigo 5º e artigo 11, IV, da Lei nº 14.133, de 2021), conforme detalhamentos abaixo. Uma vez identificada a necessidade que antecede o pedido realizado, pode-se então buscar soluções disponíveis no mercado para atender referida necessidade, que inclusive podem se diferenciar do pedido inicial. Encontrada a melhor solução, caso disponível mais de uma, aí sim inicia-se a etapa de estudá-la, para o fim de definir o objeto licitatório e todos os seus contornos. Em linhas gerais, a instrução do processo licitatório deve revelar esse encadeamento lógico.

Alguns dos elementos serão abaixo examinados.

II.2.1.1 Formalização de Demanda. fls. 04/08 Solicitação de Serviço: fls.45/46

O Documento de Formalização da Demanda – DFD é procedimento obrigatório para o início dos trabalhos pertinentes ao início da fase interna da licitação, conforme se extrai do inciso VII do art. 12 da Lei nº 14.133/2021. A regra é que referido documento já tenha sido elaborado para fins do Plano de Contratação Anual – PCA. No entanto, observa-se que o PCA ainda não foi regulamentado no âmbito municipal.

A despeito dessa regulamentação, tem-se que os documentos que instruem o processo devem atender aos requisitos próprios para a oficialização da demanda. No caso, o DFD, encontra-se nas fls.04/08, e a Solicitação de Serviço: fls.45/46, suficientes ao fim a que se destina.

II.2.1.2. Estudo Técnico Preliminar e Anexos – fls. 09/19; Anexo: Nota Técnica de validação da rede mínima de aceitação. Fls. 60/65

Prefeitura Municipal de Lins
Avenida Nicolau Zarvos, 754 – Vila Clélia - CEP: 16401-300 – Lins/SP Fone (14) 3533-4250 –
CNPJ/MF 44.531.788/0001-38 e-mail: gabpref@lins.sp.gov.br home page: www.lins.sp.gov.br

De acordo com o inciso XX, do art. 6º, da Lei nº 14.133/2021, estudo técnico preliminar é o "*documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação*".

No presente caso, os servidores da área técnica e requisitante elaboraram o estudo técnico preliminar.

Apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, ele contém as previsões necessárias, relacionadas no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021, sendo por fim aprovado pela autoridade ordenadoras da despesa.

Ainda que a Procuradoria não integre a área técnica, cumpre, na medida do possível, orientar a origem quanto ao cuidado com a elaboração de tais documentos, uma vez que a fase preparatória da licitação, onde se situa o ETP, o Termo de Referência, etc.... passou a integrar o processo, estando também sob exame dos órgãos de fiscalização, nesse sentido, cada vez mais se verifica decisões que vão buscar o fundamento de validade ou invalidade em tais documentos. Nesse sentido registramos, por exemplo:

> TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 18/09/2024 – SECÇÃO MUNICIPAL
>
> TC-017590.989.24-0.
>
> EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONTROLADORIA DE ACESSO. EMPREGO DA SISTEMÁTICA DE REGISTRO DE PREÇOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA N.º 31 DESTA CORTE. PROCEDÊNCIA. **ANULAÇÃO.** RECOMENDAÇÃO.
>
> A começar pelo Estudo Técnico Preliminar, a descrição da necessidade de contratação, tal como já reproduzida no bojo da decisão condutora da determinação de paralisação da disputa, centra-se em delinear a "necessidade de proteção, monitoramento e controle da entrada e saída de pessoas e veículos dos prédios e logradouros públicos", por considerar essencial "garantir segurança aos funcionários e usuários dos setores públicos a fim de

Prefeitura Municipal de Lins
Avenida Nicolau Zarvos, 754 – Vila Clélia - CEP: 16401-300 – Lins/SP Fone (14) 3533-4250 –
CNPJ/MF 44.531.788/0001-38 e-mail: gabpref@lins.sp.gov.br home page: www.lins.sp.gov.br

> evitar situações que possam gerar perigo à integridade das pessoas, bem como, assegurar a conservação do patrimônio público [...]".
>
> Mas não só: referido Estudo justifica a celebração do vindouro ajuste na inexistência "no quadro de funcionários" de "função específica destinada aos serviços objeto[s]" que constituem seu objeto, o que acaba por demover a justificativa da Administração no sentido de que o escopo desse torneio estaria voltado ao preenchimento de postos temporariamente descobertos em virtude de afastamento ou, então, da insuficiência do número de funcionários dedicados ao atendimento dessa demanda Municipal. {....}

Veja-se no exemplo posto, que a análise se inicia pelas informações lançadas no ETP, para verificar a compatibilidade do procedimento licitatório, no caso o registro de preço.

Por isso, sempre se recomenda a origem que bem delimite a sua contratação, de acordo com sua necessidade.

Feito o aparte.

No caso a finalidade da contratação visa atender especificidade das Secretaria de Saúde, na contratação de serviço de administração, gerenciamento, emissão, fornecimento e processamento de créditos de vale-alimentação, mediante cartões eletrônicos físicos recarregáveis, com chip e senha pessoal, para os agentes comunitários de saúde e combate a endemias, conforme justificativa apresentada no ETP, item 02 – fls. 10.

Portanto, trata-se de medida decorrente de determinação legal, logo há inequívoco interesse público e administrativo na contratação.

II.2.1.3 - Descrição dos possíveis impactos ambientais e das medidas mitigadoras, ambientais (inciso XII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021) - item 12 do ETP – fls. 114/115.

As ações da Administração devem ser especialmente voltadas para proteção ambiental, conforme importância conferida ao tema pela Lei nº 14 133/21.

No planejamento da contratação devem ser observados determinados pressupostos, entre eles a especificação do objeto de acordo com critérios de sustentabilidade, a existência de obrigações a serem cumpridas durante o fornecimento e o recolhimento dos produtos, bem como a incidência de normas especiais de comercialização ou de

Prefeitura Municipal de Lins
Avenida Nicolau Zarvos, 754 – Vila Clélia - CEP: 16401-300 – Lins/SP Fone (14) 3533-4250 –
CNPJ/MF 44.531.788/0001-38 e-mail: gabpref@lins.sp.gov.br home page: www.lins.sp.gov.br

licenciamento de atividades que são requisitos previstos na legislação de regência ou em leis especiais (ex.: arts. 66 e 67, IV, da Lei n. 14.133, de 2021).

Conforme se observa do item 13 do ETP – fls. 15, a questão fora ponderada pela origem, que previu circunstância mitigadoras aos possíveis impactos.

II.2.1.4 Levantamento de mercado - item 5 do ETP – fls. 12

As soluções oferecidas pelo mercado, é matéria que transcende o exame jurídico, visto seu conteúdo demandar conhecimentos técnicos típicos dos setores prestadores dos serviços, os quais, por vezes falta ao parecerista, estando, portanto, na seara técnica, e no contexto de discricionariedade do administrador.

Considerando a especificidade técnica característica do tópico, presume-se que o referido órgão tenha realizado as ponderações necessárias para chegar-se à conclusão externada no item 5 do ETP – fls. 12.

II.2.1.5 Requisitos da contratação

Tratado no item 4 do ETP – fls. 11, sem necessidade de apontamento, visto que parte significativa do que ali posto se alinha à jurisprudência do TCE/SP:

> "A contratação possui natureza de serviço comum, de caráter continuado, sem dedicação exclusiva de mão de obra, devendo ser processada por pregão eletrônico, em lote único, com julgamento pelo menor preço, aferido pela menor taxa de administração válida, admitida taxa zero e vedada taxa negativa. Em caso de empate real entre propostas com taxa de administração de 0,00% (zero por cento), deverão ser observados, inicialmente, os direitos de preferência assegurados às microempresas e empresas de pequeno porte pelos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006. Persistindo o empate, serão aplicados sucessivamente os critérios previstos no caput e no § 1º do art. 60 da Lei nº 14.133/2021, na ordem legal. Esgotados os critérios sem solução, será realizado sorteio pelo sistema eletrônico ou, na impossibilidade técnica, em ato público previamente comunicado às licitantes empatadas e devidamente registrado, conforme a regulamentação aplicável ao Município, vedado qualquer outro processo de desempate."

Prefeitura Municipal de Lins
Avenida Nicolau Zarvos, 754 – Vila Clélia - CEP: 16401-300 – Lins/SP Fone (14) 3533-4250 –
CNPJ/MF 44.531.788/0001-38 e-mail: gabpref@lins.sp.gov.br home page: www.lins.sp.gov.br

Veja-se: TCE/SP 023084.989.24-3 (Sessão Plenária de 05/02/2025. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes); Processos n.º TC-022437.989.20-5 e TC-011581.989.20-9 (Sessão de 29/06/2021, relatoria: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues); TC-000601.989.23-9, 000734.989.23-9 e 000898.989.23-1 (Tribunal Pleno – SEÇÃO MUNICIPAL Sessão: 8/2/2023 Exame Prévio de Edital). Entre outros.

Os demais itens são de ordem técnica que não prejudicam a competitividade.

II.2.1.6 Parcelamento ou não da solução / Reservas legais ME e EPP

Não haverá parcelamento da solução, conforme justificativa de ordem técnica apresentada no item 09 do ETP.

Quanto ao procedimento este não será exclusivo às ME e EPP, em razão do valor estimado. Contudo, foi mentida as preferências legais em caso de empate, assegurando, por conseguinte o tratamento favorecido, que determina a lei.

II.2.1.7 - Análise de riscos – fls. 47/56

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar **a análise dos riscos**.

No presente caso, a análise consta nas fls. 47/56.

II.2.1.8 Estimativa das quantidades

As quantidades estimadas estão dispostas no item 7 do anexo do ETP. Fls. 13, e considerou a quantidade de servidores que utilizaram do serviço.

II.2.1.9 Orçamento Estimativo e Pesquisa de Preços

No presente caso, foi realizada a estimativa do valor foi tratada no item 8 do ETP – fls. 13/14. Bem como nos documentos de fls. 36/43 e no Mapa de Cotação de preços – fls. 103.

Prefeitura Municipal de Lins
Avenida Nicolau Zarvos, 754 – Vila Clélia - CEP: 16401-300 – Lins/SP Fone (14) 3533-4250 –
CNPJ/MF 44.531.788/0001-38 e-mail: gabpref@lins.sp.gov.br home page: www.lins.sp.gov.br

Do que se verifica nos autos, fora observado o parâmetro previsto no inciso III Art. 5º do Decreto nº 13.415, DE 05 DE MAIO DE 2023, que regulamentou o art. 23, §1º da Lei nº 14.133, de 2021., no Âmbito do Município, vez que a pesquisa demonstra fontes públicas de consulta.

Todavia, cumpre, pois, orientar a origem, que na medida do possível, faça constar nos autos, os documentos consultados para a elaboração da estimativa do preço.

II.2.1.9 Resultados Pretendidos: Item 10 – fls. 14

Conquanto tal perspectiva esteja na seara administrativa, para definição das políticas públicas, e em contrapartida a análise dos resultados de sua contratação, temos que o objetivo pretendido de modo geral se adequa ao interesse administrativo.

II.2.1.10 Aprovação da Autoridade quanto ao ETP: - fls. 17

Por fim cumpre verificar que o ETP foi aprovado pela Autoridade Competente – fls. 17. Sendo assim, sob o aspecto da legalidade, que exige tal aprovação, temos que tal requisito se mostra satisfeito.

II.2.2. Termo de Referência – fls.84/98

No presente caso, o documento juntado aos autos reúne as cláusulas e condições essenciais exigidas no Art. 6º do DECRETO Nº 13.731, DE 15 DE JANEIRO DE 2024.

Além disso, cabe ressaltar que foi utilizado o modelo referencial elaborado pela União, contendo os elementos indispensáveis na forma sugerida pelo Art. 187 da Lei nº 14.133/2021, considerando que as alterações introduzidas para adequação à realidade do municipal estão de acordo com o normativo indicado.

Outrossim, verifica-se que foi declarada a natureza comum do objeto, viabilizando, deste modo, a adoção do pregão (incisos XIII e XLI do art. 6º da Lei nº 14.133/2021).

Prefeitura Municipal de Lins
Avenida Nicolau Zarvos, 754 – Vila Clélia - CEP: 16401-300 – Lins/SP Fone (14) 3533-4250 –
CNPJ/MF 44.531.788/0001-38 e-mail: gabpref@lins.sp.gov.br home page: www.lins.sp.gov.br

De modo geral, houve atendimento das exigências legais. Sugerimos, entretanto, que a origem reflita sobre o seguinte ponto:

1 – No item 4.8.2:

> 4.8.2 A taxa de administração paga pelo Município não se confunde com a MDR ou com outras relações comerciais internas do arranjo. A taxa municipal será de 0,00%, e a contratada não poderá transferir ao Contratante ou aos beneficiários encargos cobrados de estabelecimentos, nem exigir dos estabelecimentos condições acima dos limites legais vigentes.

Sugerimos verificar a redação, pois o dispositivo informa que a taxa de administração será de 0,00%, sendo que tal taxa, é objeto da disputa, não podendo ser previamente estabelecida pela Administração.

2 – Sugerimos verificar se os prazos estabelecidos nos itens 5.3 a 5.5, 5.11 e 5.14 são compatíveis com o mercado, para tal serviços. Vez que prazos exíguos podem caracterizar cerceamento de competitividade.

II.2.3 Minuta do edital fls. 111/133 – Anexo – fls. 146/154

No caso dos autos, a minuta de edital juntada ao processo segue o modelo elaborado pela União, na forma sugerida pelo Art. 187 da Lei nº 14.133/2021, e de modo geral reúne as cláusulas e condições essenciais exigidas na lei.

Contudo, observamos que no Termo de Referência, ao tratar-se no item 9 das Exigências de Habilitação, o documento consigna que:

> 9.1 As exigências de habilitação deverão observar os arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021 e serão detalhadas no edital, limitadas aos documentos necessários e proporcionais aos riscos e à complexidade do objeto.

Porém a minuta apresentada nas fls. 111/133 não faz o referido detalhamento, seja da habilitação jurídica, fiscal ou trabalhista.

Sendo assim, sugere-se, que se promova ou a adequação do TR para fazer-se o detalhamento, ou que consta de fato na minuta do edital.

Prefeitura Municipal de Lins
Avenida Nicolau Zarvos, 754 – Vila Clélia - CEP: 16401-300 – Lins/SP Fone (14) 3533-4250 –
CNPJ/MF 44.531.788/0001-38 e-mail: gabpref@lins.sp.gov.br home page: www.lins.sp.gov.br

II.2.5 Minuta do Termo de Contrato - fls. 135/145

No caso dos autos, a minuta do contrato juntada ao processo para eventual utilização, reúne as cláusulas e condições essenciais legalmente exigidas, notadamente, por que nela são referenciados os próprios dispositivos legais.

II.2.6 Designação de agentes públicos. Nomeações de Fiscais e Gestor; fls. 66/76 – Agente de Contratação. Fls. 109.

No presente caso, foram juntados aos autos as designações do pregoeiro e da equipe de apoio, do gestor e fiscal de contratos, apresentando-se, o processo, regular nesse aspecto, conforme disciplinamento dos arts. 7º e 8º da Lei nº 14.133/2021, cabendo apenas alertar ao órgão para que se assegure quanto às vedações estabelecidas no ordenamento jurídico, bem como para que atente às regras de atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, e do funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos.

II.2.7 Da autorização do procedimento -fls 99/100

Fls. 99/100 dos autos.

II.2.8 Da Publicidade do edital e do termo de contrato

Destaca-se ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos, incluído o termo de contrato, no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Enfatiza-se também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

IV – CONCLUSÃO

Prefeitura Municipal de Lins
Avenida Nicolau Zarvos, 754 – Vila Clélia - CEP: 16401-300 – Lins/SP Fone (14) 3533-4250 –
CNPJ/MF 44.531.788/0001-38 e-mail: gabpref@lins.sp.gov.br home page: www.lins.sp.gov.br

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, recomenda-se a origem a tomar as seguintes medidas saneadoras, antes de prosseguir:

1 – Juntar aos autos, os documentos consultados para a formulação do preço;

2 – No Termo de Referência, verificar a redação do item 4.8.2, bem como verificar os prazos dos itens 5.3 a 5.5, 5.11 e 5.14, nos termos dos argumentos expostos no item II.2.2 deste parecer.

3 – Verificar a minuta do Edital quanto a ausência de detalhamento das exigências de habilitação, nos termos dos argumentos expostos no item II.2.3 deste parecer.

Por fim importar reiterar o caráter opinativo desta manifestação, da qual o gestor pode, fundamentadamente, discordar.

S.M.J. Eis o parecer que submetemos à apreciação superior.

Lins, 21 de outubro de 2026.

AMOS AMARO FERREIRA:31566991870

Assinado de forma digital por AMOS AMARO FERREIRA:31566991870
Dados: 2026.10.21 13:09:42 -03'00'

Amós Amaro Ferreira
OAB/SP 316600
Procurador do Município

Prefeitura Municipal de Lins
Avenida Nicolau Zarvos, 754 – Vila Clélia - CEP: 16401-300 – Lins/SP Fone (14) 3533-4250 –
CNPJ/MF 44.531.788/0001-38 e-mail: gabpref@lins.sp.gov.br home page: www.lins.sp.gov.br